



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.913367/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.721 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TERMOCEARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS. LUCRO REAL.

Nos moldes da Súmula CARF 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/04, apresentada em 08/05/2008 por meio eletrônico através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 1.076.730,28, decorrente de pagamento indevido da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.876.090,74, referente ao período de apuração de julho de 2005.

Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de IRRF, período de apuração abril de 2008.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 05/06, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com a aludida decisão, a empresa apresentou impugnação sustentando em síntese que ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do IRPJ.

Sustenta ainda, que o valor recolhido por estimativa, referente a apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual - em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ LTDA utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento impugnado, sob o fundamento de que as antecipações efetuadas através das estimativas não configuram pagamento a maior do tributo. A hipótese de indébito tributário somente pode se dar ao final do

período de apuração, com a ocorrência do respectivo fato gerador do tributo, ocasião em que poderá ser verificado se o somatório dos pagamentos e antecipações efetuados no decorrer do período se revela superior ao valor do tributo devido ao final do ano-calendário.

Por ato contínuo, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman – Relator

Admito o Recurso Voluntário por observar os requisitos legais, mormente quanto a sua tempestividade.

Pois bem, nos moldes da Súmula CARF 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Em virtude do exposto, improvejo o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman